



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Frente Parlamentar de Segurança Pública  
Gabinete do Presidente

Ofício nº 115/2019 – Presidência

Brasília, 15 de agosto de 2019

À sua Excelência  
Dr. JORGE OLIVEIRA  
Ministro-Chefe da Secretaria Geral da Presidência

A **FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA**, instituída nos termos do Ato da Mesa de nº 69 de 2005, Entidade que congrega mais de trezentos Parlamentares Federais, e tem por escopo fomentar o aprimoramento da temática da segurança pública junto a Parlamentares e perante a sociedade, solicita de Vossa Excelência especial tratativa com relação a análise de **VETO** ao texto resultante do Projeto de Lei de nº 7.596/2017, que dispõe sobre os crimes de **abuso de autoridade**.

A população brasileira foi extremamente clara ao demonstrar o seu desejo de maior **rigor aos criminosos** e maior **apoio aos profissionais de segurança pública**.

O Projeto de Lei de nº 7.596/2017, aprovado pelo Parlamento Federal na data de ontem, **caminha exatamente no sentido oposto ao desejado pelo povo**.

Vale reforçar que o Presidente da República anunciou em suas redes sociais, o iminente envio de novas proposições que busquem conferir amparo jurídico aos profissionais de segurança pública, esta foi a voz das urnas na democracia em que vivemos.

Neste sentido, esta Bancada se manifesta pelo VETO aos seguintes dispositivos: **Art. 4º; Art. 5º; Art. 13; Art. 14; Art. 17; Art. 22 (Caput); Incisos I e II do §1º do Art. 22; Art. 23; Art. 24 e Art. 35.**



Em objetivas considerações, os motivos resumem em:

**1º** A redação do **ART. 4º** vai na contramão do trabalho da Bancada da Segurança Pública que, por exemplo, entende ser excessivo o efeito automático de perda do cargo no caso genérico de tortura, justamente por sua abrangência e subjetividade, tendo inclusive dois projetos de lei na comissão de constituição e justiça que buscam corrigir esta previsão ao contexto dos fatos, com análise caso a caso (PL 4472/16 do então Deputado Federal Coronel Alberto Fraga e PL 7885/2014 do Deputado Subtenente Gonzaga).

Os crimes e as infrações administrativas já possuem respaldo para resultar na demissão do profissional de segurança pública no ordenamento jurídico vigente, não sendo sequer razoável mais esta previsão.

Projeto de Lei de nº 7.596/2017 (aprovado)

Art. 4º São **efeitos da condenação**:

(...)

II – a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III – a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

**2º** A redação do **ART. 5º** não encontra qualquer senso de razoabilidade, ao prever enquanto substituição da pena restritiva de liberdade, a **transferência do policial/militar de sua localidade de trabalho**, porque em verdade este é o **efeito** do dispositivo citado.

A substituição da pena restritiva de liberdade enfoca ainda mais o aspecto educacional do que o aspecto punitivo, a transferência de um policial/militar por até **TRÊS ANOS**, implica mudança com sua família, uma série de gastos e outras consequências danosas ao trabalho e ao convívio familiar, não guarda



qualquer razoabilidade esta previsão, já alcançando plenamente a finalidade de propósitos os incisos restantes.

Projeto de Lei de nº 7.596/2017 (aprovado)

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

II – suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III – proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no Município em que tiver sido praticado o crime e naquele em que residir ou trabalhar a vítima, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

**3º** A redação do **ART. 13** tem efeito direto na inviabilização da ação policial, pois, por exemplo, toda prisão em flagrante impõe ação do Estado na interrupção de ação criminosa ou na captura logo após a sua prática, se neste momento, pessoas observam o ato de prisão, caracterizar enquanto crime, até mesmo a exposição DE PARTE DO CORPO ao público, chega a ser a tentativa de uma tipificação utópica.

Projeto de Lei de nº 7.596/2017 (aprovado)

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I – exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.



**4º** A redação do **ART. 14** tem igual descompasso citado no dispositivo anterior, **criminalizar o policial que não impede que o preso seja fotografado** (porque é exatamente esse o efeito do dispositivo em análise) principalmente no período tecnológico em que vivemos, significa fomentar a impunidade e a prática de crimes.

Projeto de Lei de nº 7.596/2017 (aprovado)

Art. 14. Fotografar ou filmar, permitir que fotografem ou filmem, divulgar ou publicar fotografia ou filmagem de preso, internado, investigado, indiciado ou vítima, sem seu consentimento ou com autorização obtida mediante constrangimento ilegal, com o intuito de expor a pessoa a vexame ou execração pública:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não haverá crime se o intuito da fotografia ou filmagem for o de produzir prova em investigação criminal ou processo penal ou o de documentar as condições de estabelecimento penal.

**5º** A redação do **ART. 17** trata de um tema objeto de séria crítica ao limite jurisdicional do STF, ao reproduzir semelhante redação da Súmula de nº 11, que simplesmente, legislando de forma totalmente dissociada da realidade, expõe policiais/militares e a própria sociedade a riscos.

Vários são os episódios em que **no momento da prisão o indivíduo não manifesta intenção de fuga, contudo, ao ser conduzido sem uma limitação de movimentos, percebe uma oportunidade de tentar escapar da responsabilização criminal ou de até mesmo reagir, vitimando os policiais que o conduzem**. Este é um fato concreto que já resultou em óbitos de profissionais de segurança pública no Brasil e em outros países.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Frente Parlamentar de Segurança Pública  
Gabinete do Presidente

Projeto de Lei de nº 7.596/2017 (aprovado)

Art. 17. Submeter o preso, internado ou apreendido ao uso de algemas ou de qualquer outro objeto que lhe restrinja o movimento dos membros, quando manifestamente não houver resistência à prisão, internação ou apreensão, ameaça de fuga ou risco à integridade física do próprio preso, internado ou apreendido, da autoridade ou de terceiro:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aplicada em dobro se:

I – o internado tem menos de 18 (dezoito) anos de idade;

**6º** A redação do **ART. 22** primeiramente peca pela sua falta de técnica legislativa, pois não cabe existir o tipo de “**invasão astuciosa**” do policial/militar, o simples adentramento fora do amparo legal é crime, previsto no ordenamento vigente, não cabendo esse tipo de acréscimo coloquial ao rigor formal que a lei exige.

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**7º** A redação do **ART. 22, §1º,I** é uma medida que busca tão somente privilegiar criminosos, na tentativa de anular flagrantes, com a tese posterior aos fatos, de alegações de coação.

Projeto de Lei de nº 7.596/2017 (aprovado)

Art. 22 (...)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, na forma prevista no caput:

I – coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;



**8º** A redação do **ART. 22, §1º, II** tem o efeito concreto de tornar questionável e até passível de criminalização, o simples porte de arma pelo policial/militar no cumprimento de um mandado judicial, isso diante do nível de subjetividade do termo “desproporcional” que segue junto ao texto.

Projeto de Lei de nº 7.596/2017 (aprovado)  
Art. 22 (...)  
§ 1º (...)

II – executa mandado de busca e apreensão em imóvel alheio ou suas dependências, mobilizando veículos, pessoal ou armamento de forma ostensiva e desproporcional, ou de qualquer modo extrapolando os limites da autorização judicial, para expor o investigado a situação de vexame;

**9º** A redação dos **ARTIGOS 23 E 24** podem resultar não só no acuoamento das legítimas intervenções policiais, como também na prestação de socorro, pois qualquer objeto fora de lugar, servirá de base para que os “ditos defensores de direitos humanos”, que nunca defenderam uma vítima de crime, aleguem que houve alteração proposital no local dos fatos.

Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I – eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II – omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Frente Parlamentar de Segurança Pública  
Gabinete do Presidente

Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:  
Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**10º** A redação do **ART. 35** peca pelo nível de subjetividade e pela precariedade de técnica legislativa, na falta de clareza do tipo sugerido. O Brasil em um passado recente, mais especificamente no ano de 2013, em franco período de manifestações populares, passou por um delicado momento, em que terroristas (black bloc) se misturavam ao povo e vitimavam policiais e pacíficos manifestantes, a simples abordagem policial a um grupo de pessoas será, por determinados movimentos, a concretização de “coibição de agrupamentos”.

Projeto de Lei de nº 7.596/2017 (aprovado)  
Art. 35. Coibir, **dificultar** ou impedir, por qualquer meio, sem justa causa, a reunião, a associação ou o **agrupamento** pacífico de pessoas para fim legítimo:  
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.(g.n.)

Pelo exposto, **solicitamos VETO** aos dispositivos supracitados, na certeza de que para os abusos eventualmente cometidos por profissionais de segurança pública, a legislação vigente tem se mostrado mais do que suficiente para responsabilizar os agentes do estado que se excedam, contudo, *a contrário sensu*, tem se mostrado por demais branda para os verdadeiros criminosos, que inclusive atuam em diversos cenários em seu próprio favor.

Respeitosamente,

**Deputado Federal Capitão Augusto**  
**Presidente da Frente Parlamentar da Segurança Pública**